



**COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE**  
Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB) – 2º andar – Portaria 1  
Setor de Clubes Sul – SCES – Trecho 2 Lote 22  
70200-002 – Brasília-DF

Ofício nº 124 /2014-CNV

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência, o Senhor  
**CELSO AMORIM**  
Ministro de Estado da Defesa  
Esplanada dos Ministérios, Bloco “Q”, 6º Andar  
70.049-900 - Brasília - DF

Senhor Ministro,

Como é de pleno conhecimento de Vossa Excelência – tendo em vista inclusive o relacionamento institucional que vimos mantendo regularmente com o Ministério da Defesa –, a Comissão Nacional da Verdade foi estabelecida com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período compreendido entre 1946 e 1988, de modo a se efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional, conforme preceitua a Lei federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que a instituiu.

Desde sua instalação, no mês de maio de 2012, a Comissão tem procurado atuar de forma a poder atender integralmente os objetivos que lhe foram legalmente fixados, verificando-se o engajamento de seus conselheiros, assessores e colaboradores em intensa atividade de pesquisa, com a coleta e exame de documentos, a oitiva de depoimentos e a realização de audiências públicas. No presente momento, a Comissão encontra-se empenhada na sistematização das informações obtidas, bem como no desenvolvimento de trabalho complementar de investigação, de forma a poder realizar a tarefa de elaboração do relatório circunstanciado que, também em função de disposição legal, deverá ser apresentado ao final de seu prazo de funcionamento, assinalado para o mês de dezembro do corrente ano, por força da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013.

No curso desse labor investigativo, uma das matérias a merecer a atenção da Comissão diz respeito à identificação das estruturas, dos locais, das instituições e das circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos, em cumprimento da determinação do art. 3º, III, da referida Lei nº 12.528/2011. Quanto aos locais, em que pese ser pública e notória a existência e localização de diversas instalações nas quais ocorreu a perpetração de graves violações de direitos humanos durante o período estabelecido para a apuração, tem havido, por parte da Comissão, a preocupação com a obtenção de dados bastante precisos acerca dessas instalações, a fim de que a sociedade brasileira possa ter acesso a um quadro informativo abrangente e acurado.

Assim, com o propósito justamente de promoção da necessária complementação das informações relacionadas a locais de ocorrência de graves violações de direitos humanos, a Comissão Nacional da Verdade serve-se do presente ofício para solicitar o apoio do Ministério da Defesa, no âmbito da faculdade conferida à Comissão de requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos, expressamente prevista no art. 4º, VIII, da lei de regência de suas atividades, a já aludida Lei nº 12.528/2011, e regulada nos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo artigo. Interessa especialmente à Comissão a obtenção de dados correspondentes às instalações que se encontram listadas no relatório preliminar de pesquisa que se encontra apenso a este ofício, intitulado *Quadro parcial das instalações administrativamente afetadas ou que estiveram administrativamente afetadas às Forças Armadas e que foram utilizadas para a perpetração de graves violações de direitos humanos*. São as seguintes as instalações relacionadas no referido relatório:

- a) Destacamento de Operações de Informações do I Exército (DOI/I Ex), no Rio de Janeiro;**
- b) 1ª Companhia da Polícia do Exército da Vila Militar, no Rio de Janeiro;**
- c) Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI/II Ex), em São Paulo;**
- d) Destacamento de Operações de Informações do IV Exército (DOI/IV Ex), no Recife;**
- e) Quartel do 12º Regimento de Infantaria do Exército, em Belo Horizonte;**
- f) Base Naval da Ilha das Flores, no Rio de Janeiro;**
- g) Base Aérea do Galeão, no Rio de Janeiro.**

Como é notoriamente sabido, tais instalações se destacam naquelas em que a perpetração de graves violações de direitos humanos – em especial a tortura e as práticas ilícitas

com ela identificadas, que, em muito casos, redundaram na morte das vítimas – veio a ocorrer de forma mais intensa ao longo das décadas de 1960 e 1970, sendo fartas as referências a elas na literatura histórica sobre o período. Todavia, a Comissão Nacional da Verdade julga imperioso o esclarecimento de todas as circunstâncias administrativas que conduziram ao desvirtuamento do fim público estabelecido para aquelas instalações, em clara configuração do ilícito administrativo do desvio de finalidade, já que não se pode conceber que próprios públicos afetados administrativamente às Forças Armadas pudessem ter sido formalmente destinados à prática de atos tidos por ilegais mesmo à luz da ordem jurídica vigente à época da ocorrência das graves violações de direitos humanos objeto de investigação.

Nos termos do Decreto-lei nº 9.706, de 03 de setembro de 1946, a administração dos próprios públicos aplicados em serviços públicos compete aos órgãos e repartições responsáveis por seu uso. As supramencionadas instalações, durante o período assinalado, foram ocupadas e utilizadas pelas Forças Armadas, estando afetadas às respectivas atividades, e, pois, sob sua administração (arts. 76 e 77).

A afetação deve ser entendida como a consagração do bem a uma utilização concernente a uma utilidade pública, ao cumprimento de uma função de satisfação das necessidades gerais da sociedade. Se a afetação de um bem público caracteriza-se por lhe imprimir uma destinação específica, consagrando-o permanentemente ao atendimento de uma finalidade pública, tem-se por claro que, dada a efetiva afetação de determinado bem, ocorre o surgimento de um correlato dever de sua utilização com vista, justamente, ao cumprimento do fim público a ele consagrado. Há uma razão para que se proceda à afetação de um bem, razão tal que não pode ser desconsiderada. O motivo que precede e justifica a afetação de um bem público é a existência de uma finalidade pública cujo cumprimento se faz essencial, de forma que aquele determinado bem afetado corresponda ao instrumento necessário a ser utilizado para que tal finalidade – a ele previamente destinada – seja alcançada. Em outras palavras, o bem público é um meio para o cumprimento de uma função pública, a ele previamente vinculada pelo instituto da afetação, o que gera, por consequência, o dever de uso do bem para o alcance da finalidade para a qual foi afetado.

Impõe-se, portanto, a revelação das condutas administrativas que, por ação ou omissão, ensejaram o desvio das finalidades estatuídas para as mencionadas instalações e a prolongada duração da situação de desvirtuamento. Do ponto de vista administrativo, qual era a destinação atribuída pelas Forças Armadas àquelas instalações a elas afetadas? De que forma se tornou possível o uso para fins diversos dos da destinação? Como se deu a alocação de pessoal para desenvolvimento de atividades em seu âmbito? Qual o procedimento utilizado para o

emprego de recursos financeiros públicos com o propósito de custeio e manutenção dessas instalações? De que forma houve a prestação de contas relativamente a esses recursos, bem como o atendimento das exigências inerentes ao acompanhamento da execução orçamentária? Entre outras, essas são questões que a Comissão pretende sejam respondidas, como condição para a produção de quadro que corresponda à plenitude da verdade histórica.

Com a abrangência que se faz necessária, a conformação desse quadro informativo relacionado à situação administrativa das referidas instalações afetadas ou que estiveram administrativamente afetadas às Forças Armadas só será possível com o concurso das próprias Forças Armadas. Em situações bastante pontuais, o exame de um documento específico obtido junto a uma fonte pública pode possibilitar à Comissão Nacional da Verdade, por si só, a conquista do esclarecimento almejado. Mas, no caso em pauta, isso não será possível. Trata-se de situação complexa, que envolve, para sua elucidação, um conhecimento muito especializado das normas e procedimentos administrativos adotados pelas Forças Armadas e dos acervos documentais concernentes à gestão dos bens públicos a elas afetados.

Sendo imprescindível o respaldo das Forças Armadas para a viabilização da missão inscrita na Lei nº 12.528/2011, é entendimento da Comissão Nacional da Verdade que a forma mais adequada de viabilização dessa colaboração que se demanda do Ministério da Defesa é a instituição, no âmbito das Forças Armadas, de sindicâncias administrativas que se destinem ao levantamento, de forma individualizada, da situação administrativa que, por ocasião da ocorrência das graves violações de direitos humanos do período compreendido entre as décadas de 1960 e 1980, correspondeu a cada uma das instalações anteriormente listadas e que se encontram identificadas no relatório preliminar de pesquisa em anexo. A instauração de comissão de sindicância específica para cada uma daquelas instalações, a ser integrada por especialistas das próprias Forças Armadas, seguramente possibilitará, através dos relatórios do conjunto das comissões de sindicância, a revelação de quadro fático que será de grande valia no processo de elaboração do relatório circunstanciado que deverá ser apresentado pela Comissão Nacional da Verdade.

O procedimento de sindicância administrativa, de duração breve e cuja finalidade é essencialmente a apuração acerca de quadro fático no qual sobressaiam ocorrências anômalas, não se confunde com o processo administrativo disciplinar, e muito menos com o processo de caráter judicial. Em meio ou ao final da sindicância, verificando-se indícios de autoria de atos ilícitos, poderá haver, por via da abertura de novo feito ou de conversão processual, a instauração de procedimento de natureza processante.

Além das regras jurídicas de aplicação geral que regulam o processo administrativo, cabe salientar que, no âmbito das Forças Armadas, a sindicância é objeto de diplomas normativos específicos, nos quais emerge de forma comum justamente o caráter investigatório do procedimento, extraindo-se de todos eles o princípio do poder-dever da autoridade militar de instaurar sindicância quando tomar conhecimento de fato que aponte para a violação de direitos ou que seja de interesse da administração militar. Assim preceituam, entre outros diplomas normativos aplicáveis à matéria, no Exército, a Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, na Marinha, o Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983, e na Aeronáutica, a Portaria nº 545/GC3, de 17 de maio de 2006.

Observe-se que, conforme entendimento já assentado no direito brasileiro, diante dos indícios de desvio dos bens públicos, mesmo quando ocorrido em momento anterior, as autoridades competentes deverão atentar para as regras processuais atuais do ordenamento jurídico com o fim de determinar a instauração do procedimento adequado para a averiguação dos fatos, no caso, como já ressaltado, a sindicância administrativa.

Registre-se, ainda, que o decurso do tempo não autoriza que se afaste o dever de instauração do procedimento de sindicância, tendo em vista a imprescritibilidade constitucional da obrigação de ressarcimento ao Estado por dano causado ao erário (Constituição Federal, art. 37, § 5º). E o dano ao erário, no caso em tela, já se encontra plenamente comprovado, pois o Estado brasileiro, por diferentes vias jurídicas, tem sido recorrentemente instado ao pagamento de indenização por força das graves violações de direitos humanos perpetradas exatamente nas instalações cujo histórico administrativo se pretende ver esclarecido através das comissões sindicantes aqui requeridas. Com o propósito de fundamentação dessa constatação, encontram-se apontados no relatório preliminar de pesquisa que acompanha este ofício, relativamente a cada uma das instalações, casos exemplares nos quais o desvio de finalidade acabou por ensejar o dever de indenizar as vítimas daquelas violações ou seus familiares.

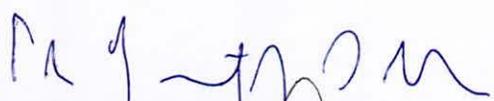
A evidenciar o cabimento da instauração, pelas Forças Armadas, das sindicâncias administrativas aqui objetivadas, ressalte-se, por derradeiro, que uma das finalidades desse tipo de procedimento é adoção, pela Administração, de medidas administrativas que se destinem a evitar a persistência da irregularidade ou mesmo que esta volte a se materializar. Essa diretriz, ademais, se encontra presente no diploma de instituição da Comissão Nacional da Verdade – a referida Lei nº 12.528/2011 –, figurando em seu art. 3º, VI, o objetivo que lhe foi assinalado de atuar de forma a contribuir para evitar a repetição das graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado.

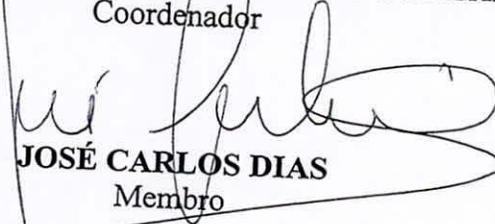
A cada comissão encarregada do exercício de função sindicante cuja instauração é objeto do requerimento da Comissão Nacional da Verdade que se formula por meio do presente ofício, caberá, portanto, proceder à apuração criteriosa do quadro fático associado à situação de desvio de finalidade na utilização das instalações anteriormente listadas, administrativamente afetadas ou que estiveram administrativamente afetadas às Forças Armadas e nas quais se verificou a perpetração de graves violações de direitos humanos.

A adoção, por parte do Ministério da Defesa, das providências necessárias ao atendimento deste requerimento representará significativa contribuição às atividades da Comissão Nacional da Verdade. Dada a brevidade que caracteriza o procedimento de sindicância administrativa, as informações advindas das Comissões de Sindicância que vierem a ser instauradas no âmbito das Forças Armadas com a finalidade aqui esposada poderão ser devidamente consideradas no processo de elaboração do relatório circunstanciado que, em atenção ao já referido art. 11 da Lei nº 12.528/2011, deverá ser apresentado pela Comissão Nacional da Verdade ao final de seus trabalhos, em dezembro do corrente ano.

Sendo estes os termos e fundamentos da solicitação que ora apresentamos ao Ministério da Defesa, colocamo-nos à inteira disposição para oferecer os esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários e manifestamos a Vossa Excelência as expressões de nossa consideração.

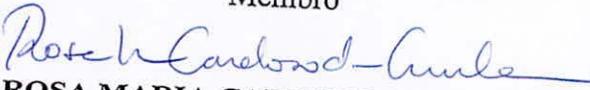
Cordialmente,

  
**PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI**  
Coordenador

  
**JOSÉ CARLOS DIAS**  
Membro

**JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO**  
Membro

  
**PAULO SÉRGIO PINHEIRO**  
Membro

  
**ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA**  
Membro